

do **Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres** — **xxxxxxxx**, nos interesses da vítima fulana de tal, vem, à presença de Vossa Excelência expor e, ao final, requerer o que se segue.

Considerando o teor da Decisão de ID xxxxxxxx, venho nesta oportunidade, com a devida vênia, pedir a **reconsideração do citado provimento judicial.**

I - DOS FATOS

Cuida-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado em benefício de vítima, cujo indeferimento constou da Decisão de ID xxxxxxxxx, de 29/05/2023, sob o argumento de que:

- 1) Não há elementos suficientes para o acolhimento dos pedidos apresentados
- 2) Não há vulnerabilidade da vítima em relação ao apontado ofensor.
- 3) O conflito entre a vítima e o ofensor gira em torno de desavenças em relação a um apartamento, objeto de herança.

Após a citada decisão, a assistida foi intimada do seu teor e apresentou fatos novos e complementares, aptos a ocasionar a

reconsideração da decisão anterior.

II- DO DIREITO

Conforme será destacado, com a devida vênia, a decisão anterior não merece prosperar.

Isso porque, conforme exposto, verifica-se que o contexto não envolve apenas conflitos entre irmãos, mas sim um contexto maior relacionado à violência patrimonial, **que culminou em agressões físicas contra a vítima.**

Inicialmente, cumpre frisar que a mera ocorrência de discussão com fulcro patrimonial não afasta, por si só, a ocorrência de violência de gênero.

O art. 5°, inc. II, da Lei n°. 11.340/2006 dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer** ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (destaques nossos)

No caso, verifica-se que o ofensor é irmão da vítima e que agiu aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente de sua situação de mulher, **ainda mais por ser a vítima portadora de esclerodermia**, doença rara que afeta as fibras colágenas da pele, que causam o seu enrijecimento, redução da flexibilidade, dor nas articulações, entre outros sintomas.

A doença da vítima é citada no Laudo Psiquiátrico de Avaliação do Estado Mental e no Laudo Médico-Pericial, anexos. Esse último laudo foi apresentado no processo de número XXXXXXXXXXXXX, que tramita na X Vara da Fazenda Pública do XX, referente à aposentadoria por invalidez da assistida.

Dessa forma, é inequívoca a configuração da violência doméstica proveniente do gênero, apoiada na afirmação sexual e genética masculina em relação aos indivíduos do gênero oposto no cenário familiar, como será exposto adiante.

Verifica-se realmente a existência de pendências patrimoniais entre os envolvidos, o que ensejou conflito. Isso porque, o seu irmão, ora ofensor, o Sr. XXXXXXXXX Couto da KKKKKKKKKKKKK, passou a ocupar o imóvel sem a autorização da vítima.

A agressão física ocorreu no dia 29/05/2023, quando a vítima visitava o apartamento.

Relata que o seu irmão, ao sair do elevador e encontrá-la no apartamento, começou a gritar, a chamando-a de "louca" e "sai da minha casa agora", e a desferir socos no estômago, braço e cabeça, além de jogá-la contra a parede.

Além da violência física ocasionada, é patente a utilização de expressão que denota a violência doméstica em razão do gênero, pois, ao ofensor afirmar que a vítima é louca, utilizou-se de clara expressão misógina.

Do mesmo modo, ao depor em delegacia, uma vez mais o ofensor utiliza-se da seguinte expressão de cunho machista: *Que nega que tenha xingado FULANA e que só solicitou que ela saísse do apartamento, pois ela estava descontrolada*.

Ademais, na hora da agressão, a vítima usava um óculos, que quebrou em seu rosto, machucando mais ainda seu olho. As fotos do seu

olho machucado estão anexas a esta petição.

Informa-se que a vítima <u>compareceu ao Instituto</u>

<u>Médico Legal para a realização do exame de corpo de delito</u>, além
de ter passado por uma oftalmologista no

Hospital de Base do XXXXXXXX, como demonstra a receita médica anexa, dos medicamentos que a Sra. FULANA precisou utilizar para tratar do machucado de seu olho.

Acerca do exame de corpo de delito, em razão de não estar juntado aos autos, requer-se oportunamente a expedição de ofício para a delegacia, com o intuito de requisitar a citada documentação.

Apesar de sua ausência, realiza-se a juntada, nesta oportunidade, da documentação e fotos indiciárias da lesão, além da foto de ID XXXXXXXX.

Outrossim, salienta-se que, ao procurar o atendimento presencial nesta Defensoria Pública, no dia 30/05/2023, a Sra. FULANA apresentava machucados <u>visíveis</u> no braço, sentia dor nas costas e tinha dificuldade em vestir sua blusa de frio. Relembrando, ainda, que a vítima é portadora de esclerodermia, que limita seus movimentos e a deixa ainda mais vulnerável.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco preenchido pela vítima na DEAM I apontou um histórico de violências perpetradas pelo ofensor, o seu irmão.

Atualmente a vítima reside em endereço sigiloso, por temer por sua integridade física, haja vista que as medidas protetivas requeridas foram indeferidas por este juízo.

Apesar de ter reconhecido a violência patrimonial como violência de gênero, a decisão de ID XXXXXXXXX não verificou a vulnerabilidade da Sra. FULANA, nem que ela estivesse em situação concreta de risco.

No entanto, a vítima possui outra ocorrência policial registrada contra o seu irmão, que versa sobre estelionato e falsidade ideológica, conforme ID XXXXXXXXX. Nesse boletim de ocorrência, a assistida relata que seu irmão, juntamente com outras pessoas, utilizaram uma procuração falsa assinada por ela para fins diversos e para cometer fraudes no processo de inventário.

Ocorre que a violência patrimonial, por si só, não exclui a

violência de gênero, ao contrário, a reafirma, conforme o estatuto protetivo da mulher vítima de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (grifos acrescidos)

Os irmãos da vítima ainda a proibiram de entrar no apartamento mencionado, sendo que o porteiro do prédio chegou a tampar o leitor de digital da entrada para que a Sra. FULANA não entrasse (as fotos desse episódio estão anexas).

Com esse contexto, portanto, é natural que a equipe do condomínio possua determinado posicionamento neste caso.

Em depoimento de ID XXXXXXX, a agente de portaria chega a relatar que não presenciou agressões, o que é natural, por ter tido contato com os envolvidos apenas após o ocorrido.

Além do mais, **ela não atestou que <u>não</u> houve inequivocamente agressão**, de modo que seu depoimento, por si só, não tem o condão de afastar o que é alegado pela vítima.

Rememora-se que a lei Maria da Penha é clara em configurar no art. 5º como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Diante de todos esses acontecimentos noticiados, a vítima relata extremo temor do ofensor, estando residindo em local sigiloso, com medo de atender ligações e sem poder acessar o seu apartamento. O temor da vítima é justificável, haja vista que fora violentamente agredida pelo ofensor.

A bem da verdade, o art. 19, $\S5^{\circ}$ e $\S6^{\circ}$, da Lei 11.340/06 autoriza a concessão das medidas protetivas, ainda mais pelos fartos argumentos e provas que foram aqui aduzidas.

Ora, como muito bem elucidou a autoridade judicial em sua decisão de id: XXXXXXXX, é bem verdade que as medidas protetivas representam limitações a direitos fundamentais e não podem ser estabelecidas a esmo, sem a presença dos requisitos que a autorizam.

Se por um lado há restrição do direito de ir e vir do ofensor, por outro, há o direito da vítima de ter sua integridade, sobretudo a física, resquardada.

Desse modo, restam suficientemente demonstrados, conforme relatos da ofendida e documentos juntados aos autos, que as medidas protetivas constituem no caso em tela instrumentos **imprescindíveis** para garantir ao menos a integridade física, mas também psicológica, moral e psíquica da ofendida.

Cabe ressaltar que a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica é

presumida, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. (AgRg na MPUMP 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (grifos acrescidos)

Ademais, o diploma é protetivo, razão pela qual, havendo indícios mínimos de violência de gênero, como no caso, mister é a concessão da medida protetiva de urgência.

Cumpre registrar ainda que a novel Lei 14.550/2023, introduziu na Lei Maria da Penha a seguinte previsão:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, <u>independentemente da</u> causa ou da motivação dos atos de

violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (grifos acrescidos)

Cabe frisar que a teleologia da norma foi exatamente destacar que violência de gênero, bem como expectativas de papéis sociais, são questões estruturais em nossa sociedade e, portanto, presumidas quando da aplicação da lei, de modo que não há ônus à vítima para comprovar tal contexto.

Ainda que desnecessária a demonstração específica, friso que, nesta manifestação, ficou clara a violência de gênero, notadamente a física e patrimonial, eis que o ofensor causou danos morais, físicos e psicológicos à vítima.

Restou clarividente também a vulnerabilidade da vítima. Em que pese seja essa presumida, verifica-se que a vítima é portadora de condição médica que reduz sobremaneira sua força em face de seu irmão do gênero masculino.

Verifica-se que, no caso em tela, não há somente a motivação financeira, mas demasiado desrespeito à vontade da ofendida em ter de volta a sua paz, tranquilidade e sossego resguardados, direitos estes de basilar importância no ordenamento jurídico pátrio.

Até porque eventual lide patrimonial não justifica agressão física em âmbito doméstico.

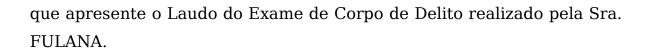
Registre-se ainda que, em razão da complexidade do caso, a assistida compareceu presencialmente a este Núcleo, situação em que foi feito um atendimento minudente e detalhado sobre todo o histórico de violência doméstica sofrido por ela.

Por todo o exposto, restaram demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual se requer o deferimento das medidas protetivas de urgência.

III- DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos narrados e indícios acostados, requer-se:

- a) A reconsideração da decisão anterior e a concessão da medida protetiva de urgência pleiteada.
- b) Que seja oficiada a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher X para



Termos em que pede e espera deferimento.

Datado e assinado eletronicamente.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXXXXXXX